



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000434062**

**DECISÃO MONOCRÁTICA - VOTO Nº: 40331**

**Agravo de Instrumento Nº. 2128581-28.2025.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz: Sueli Juarez Alonso**

**Agravante: Caroline Marques da Silva**

**Agravado: Neon Pagamentos S/A**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – INDEFERIMENTO – INCORREÇÃO** – situação econômica aparente da agravante que não se mostra incompatível com a declaração de necessidade – decisão reformada para o fim de concessão do benefício – agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer e reparação de danos promovida pela agravante contra o agravado.

A insurgência diz respeito à parte da decisão de fls. 116 dos autos de origem, pela qual foi indeferido o pedido de concessão da gratuidade da justiça deduzido pela agravante.

Alegou a agravante, em suma, que os documentos juntados comprovam que faz jus à gratuidade da justiça. Não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão para o fim de lhe ser concedida a gratuidade da justiça.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente.

É a síntese necessária.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravo merece acolhida.

O caso autoriza desate monocrático, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 932, incisos IV e V do Código de Processo Civil. Tal aplicação é cabível em se tratando de concessão da gratuidade da justiça, notadamente porque à parte contrária é facultada a possibilidade de apresentar impugnação em primeiro grau (art. 100, CPC) - hipótese em que, havendo prova da inexistência ou cessação da insuficiência de recursos, o juiz poderá revogar o benefício ora concedido.

Estabelece o art. 99, § 2º do CPC que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Pelo teor do dispositivo invocado, a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta - o que se extrai dos elementos constantes dos autos.

À luz de tais considerações preliminares, conclui-se que a decisão combatida não pode ser prestigiada, uma vez que a agravante comprovou que faz jus à concessão do benefício da gratuidade que pleiteou.

Para embasar o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita a agravante acostou aos autos declaração de hipossuficiência financeira e extrato da Receita Federal que indica que não houve a entrega do IRPF nos últimos anos (fls. 27/28 e 108 dos autos de origem). Ela também afirmou que se encontra desempregada e auferir poucos rendimentos fazendo “bico” como vendedora.

Tal situação não se mostra incompatível com o benefício buscado.

Em suma, não há no processo qualquer elemento que aponte incompatibilidade entre a afirmação de pobreza jurídica e a situação econômica que a agravante ostenta.

Assim, impõe-se a reforma da decisão agravada para o fim de concessão do favor legal em comento.

À derradeira, conforme já anotado, a circunstância de o benefício ter



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sido concedido à agravante nesta oportunidade não impede, evidentemente, que o favor legal seja revogado em sede de regular impugnação, desde que comprovada a cessação ou a inexistência do estado de pobreza jurídica.

Nesses moldes, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA  
**Relator**